



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 043/2021

CÂMARA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ Nº 172/21 Rec. 17.05.21	CÂMARA MUNICIPAL 01/01 SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
--	---

**AUTORIZA A REMISSÃO E A
ANISTIA DE DÉBITOS NÃO
TRIBUTÁRIOS, RELATIVOS A
PROGRAMAS HABITACIONAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a anistia de débitos não tributários, referentes a programas de habitação popular, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Serão considerados remidos ou anistiados os créditos referentes a programas de habitação popular, inscritos ou não em dívida ativa que satisfaçam, ao menos, duas das seguintes condições:

I – Não possuam instrumento contratual firmado junto ao Município de São Sebastião do Caí;

II – Estejam vencidos há mais de 05 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei;

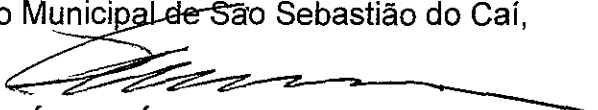
III – Não estejam em processo de cobrança judicial.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda a verificação do atendimento as condições impostas por esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua promulgação, bem como posterior efetivação da baixa dos créditos.

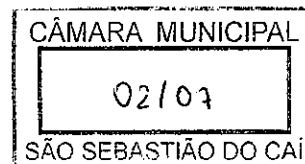
Parágrafo único: É condição indispensável para a baixa de que trata o caput, a verificação e anuência da Central de Controle Interno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


JÚLIO CÉSAR CAMPANI

Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores!

A promoção da regularização habitacional e fundiária é um dos tantos desafios da administração municipal, haja vista o grande passivo de habitações sem títulos de propriedade em São Sebastião do Caí.

A continuidade e efetividade dos trabalhos de regularização fundiária do Loteamento Popular e Loteamento Sol Nascente – conjuntos habitacionais criados pelo Município há mais de década encontra-se estagnada em função da ampla maioria dos mutuários encontrarem-se na condição de inadimplentes.

Porém, pela análise dos lançamentos efetuados a título de “Programas Habitacionais” constatou-se a precariedade da constituição dos créditos, ao ponto de inviabilizarem qualquer ação de cobrança.

Primeiramente, não há Lei Municipal que estabeleça os critérios mínimos para lançamento e cobrança, tais como valores, forma e prazos de pagamento, critérios de cobrança de multa e juros de mora, entre outros. A Lei Municipal 3.118/09, que “Autoriza o Executivo Municipal a firmar contratos de compra e venda de diversos imóveis situados nesta cidade, lugar denominado Loteamento Popular e dá outras providências” é omissa quanto a estes aspectos.

Também se constatou que as mensalidades a serem pagas, a título de aquisição dos imóveis, correspondem, para alguns mutuários, a 10% do salário mínimo e, para outros, a 20%. Não foi encontrado nenhum dispositivo legal que justifique essa diferenciação.

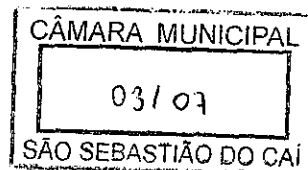
Ademais, outras inconformidades foram constatadas, como o fato da não aplicação de multa e juros de mora em débitos vencidos, contrariando o disposto no artigo 249 do Código Tributário Municipal. Os débitos não se encontram inscritos em dívida ativa, em desacordo com os artigos 199, 200 e 202 do Código Tributário Municipal. Também se constatou que, mesmo estando os débitos vencidos há mais de cinco anos, não houve nenhuma ação de cobrança judicial de devedores. Esses conjuntos de fatores apontam para a prescrição dos créditos e inviabilidade de ações de cobrança.

Dessa forma, para que possa ser dado prosseguimento aos processos de regularização e posterior entrega de títulos de propriedades aos atuais possuidores de imóveis nos Loteamentos Populares e Sol Nascente, se faz necessária a ampla revisão e, atendidos os requisitos propostos neste projeto, remissão e anistia de débitos.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis, que o referido Projeto de Lei seja votado e aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 17 dias do mês de maio de 2021.


JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

RENUNCIA DE RECEITA

001/2021

Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

FUNDAMENTAÇÃO:

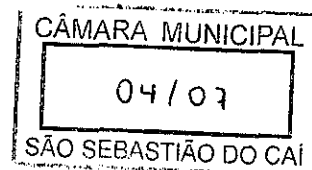
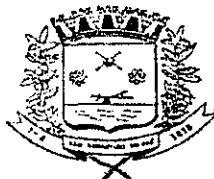
O Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, para o exercício financeiro de 2021, foi elaborado em conformidade com o disposto no:

- parágrafo 6.º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia:

- inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO

No que se refere à renúncia fiscal, segundo o disposto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio do Departamento de Contabilidade, elabora esse demonstrativo, na parte referente aos benefícios de natureza tributária, que acompanhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei nº. 4.242/2020 de 15/09/2020.

Para a elaboração deste demonstrativo, foram considerados como benefícios tributários àqueles que se enquadrem, cumulativamente, nas seguintes hipóteses:

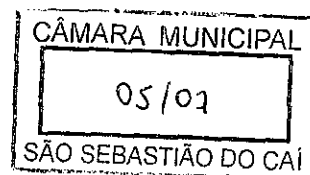
- reduzam a arrecadação potencial;
- aumentem a disponibilidade econômica do contribuinte;
- constituam, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes.

Ao cumprir esse importante preceito constitucional, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Cai/RS, está contribuindo para tornar cada vez mais transparente a administração das finanças públicas, na medida em que busca aprimorar a avaliação do montante de tributos cujo pagamento a legislação tributária permite dispensar ou reduzir.

Finalmente, é de se ressaltar que, apresentando este Demonstrativo, estamos, certamente, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições de aferir os benefícios e os custos dessa renúncia fiscal, principalmente quando se depara com extrema escassez de recursos para atender os diversos compromissos governamentais.

COMPOSIÇÃO DO DEMONSTRATIVO

Para o exercício financeiro de 2021, o Município prevê a concessão, a título de renúncia de receita proveniente de anistia de débitos não tributários, relativos a Programas Habitacionais no valor estimado de R\$ 100.000,00 (Cem Mil reais)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE
RECEITA**

Fundamentação Legal

Inciso V do § 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar 101/00

ESTIMATIVA

VALOR (R\$)	TRIBUTO	Descrição
100.000,00	Programas Habitacionais	Incentivo fiscal s/ Débitos referente a programa de habitação popular, inscritos ou não em dívida ativa.

COMPENSAÇÃO

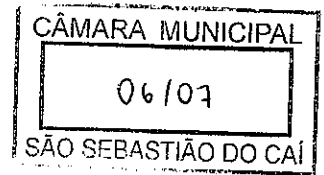
VALOR (R\$)	Medida Legal
100.000,00	LDO 2021 – Artigo 54 § 3º

O valor das compensações acima no total de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), representam 0,01% (zero virgula um por cento), da RCL – Receita Corrente Líquida, que conforme LOA 2021, está prevista no valor de R\$ 62.390.800,00 (sessenta e dois milhões e trezentos e noventa mil e oitocentos reais).

Conforme § 3º do Artigo 54, da LDO 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 4242/2020 despesas que não ultrapassem o percentual de 1% da RCL da LOA 2021, ou seja, o valor de R\$ 623.908,00, são consideradas irrisórias não necessitando de Cálculo de Impacto-Orçamentario Financeiro.

Cita-se o artigo em questão para análise:

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SECRETARIA DA FAZENDA - DEPTO DE CONTABILIDADE

a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

I - aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

II - cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do parágrafo primeiro:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - proposições de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 01% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021.

Desta forma, a conclusão é no sentido de que a renúncia proposta não afetará as metas de resultado previstas, não havendo, assim, a necessidade do implemento de medidas de compensação e sendo dispensado o Cálculo de Impacto Orçamentário-Financeiro para os próximos anos por caracterizar-se uma Renúncia de Receita de valor irrisório.

Cabe observar que os dados e estimativas, aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público da medida, decisão essa que cabe unicamente ao gestor.

São Sebastião do Cai/RS, 13 de Maio de 2021.


Eliane Pedrosa Büneker
Contadora do Município
CRC 099166/O-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PM 043/2021- CM 172/21

Relator: Cesar dos Santos Junior

Projeto de lei do Executivo Municipal que autoriza a remissão e a anistia de débitos não tributários, relativos a programas habitacionais, e dá outras providências.

PARECER

Considerando a necessidade do projeto de lei, em virtude da função social e constitucional da garantia de moradia e habitação, além da situação de pandemia, que agravou a situação econômica, principalmente das famílias mais pobres, dou parecer **favorável** à lei de anistia tributária.

Em 20 de maio de 2021.

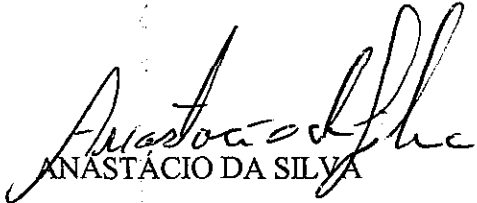

Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Relator

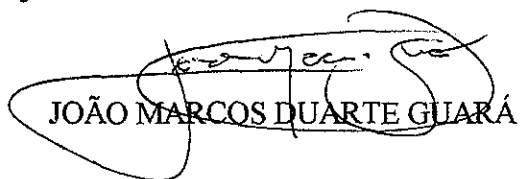
Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, Dilson Dioclecio Pires, João Marcos Duarte Guará e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 20 de maio de 2021.


Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ


DILSON DIOCLECIO PIRES


NILSE MARIA ALVES DE LIMA